



PREFEITURA DE
PALHANO
Nossa gente, nosso maior orgulho.

**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 718/2022

ALTERA OS ART'S. 230 E 238 DA LEI MUNICIPAL Nº 481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES NOS TERMOS DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL Nº 481, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do *caput* do art. 230 da Lei Municipal nº 481, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.
.....

III - O prazo, prorrogação de vencimento, desconto pela antecipação de pagamento e quantidade de parcelas serão determinados por ato do Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º. O inciso II do *caput* do art. 238 da Lei Municipal nº 481, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238.
.....

II - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (NR)

Art. 3º. O *caput* do art. 238 da Lei Municipal nº 481, de 03 de dezembro de 2012, fica acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 238.
.....

[Handwritten signature]

§ 3º. O benefício de que trata o inciso II do caput deste art. 238, quando se tratar de imóvel locado, será concedido aos templos de qualquer culto com atividades no Município há pelo menos 6 (seis meses) e que possuam contratos firmados anteriores ao lançamento do tributo. (AC)

§ 4º. A vedação ao lançamento do IPTU prevista no inciso II do caput deste art. 238, quando se tratar de bem locado, recairá sobre o imóvel ou fração enquanto vigente o contrato de locação em favor da entidade religiosa, obrigando-se a locatária a comunicar ao Poder Público Municipal quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis. (AC)

§ 5º. A não incidência do IPTU não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes." (AC)

§ 6º. O benefício será suspenso imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 82 da Lei Municipal nº 481, de 03 de dezembro de 2012:

I – O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município de Palhano, as suas autarquias e fundações;

II – O imóvel pertencente a viúva ou viúvo, a menor órfão ou órfã de pai e mãe, a pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, aposentada com mais de 60 (sessenta) anos e aposentado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente pobre, na forma da lei, desde que nele resida e não possua outro imóvel;

III – O imóvel pertencente a portador de doença grave incapacitante e ao doente em estágio terminal irreversível, comprovadamente pobre, desde que nele resida e não possua outro imóvel;

IV – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação; correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V – O imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, culturais, recreativas ou esportivas;



§ 1º. Considera-se pobre, para os fins dos incisos II, III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º. Entende-se como doenças incapacitantes, para os fins do inciso III deste artigo, as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndrome da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I – as vagas de garagem;

II – as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 20m² (vinte metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

Art. 5º. O IPTU não incidirá sobre os imóveis urbanos ocupados com atividade econômica primária, desde que observadas as condições fixadas nesta Lei.

§1º. Serão considerados imóveis urbanos na forma referida no *caput* deste artigo aqueles que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Ocupação com atividade econômica primária;
- b) Possuir área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- c) Cadastramento imobiliário na condição de gleba.

§2º. Para os efeitos desta lei, a atividade econômica primária compreende a produção e a extração de bens agropecuários em geral.

§3º. Os imóveis referidos no *caput* deste artigo serão gravados pelo ITR – Imposto Territorial Rural.

§4º. Para enquadramento dos imóveis nas disposições contidas no *caput* deste artigo os proprietários deverão solicitar Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Apicultura, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 6º. Os benefícios do IPTU previstos nos artigos 4º e 5º desta lei serão reconhecidos por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da

FF

pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. A concessão do benefício do IPTU nas formas previstas nos artigos 4º e 5º não assegura a sua renovação automática, devendo ser requerida a cada exercício fiscal.

§2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I – comunicar o fato à Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças do Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II – recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão.

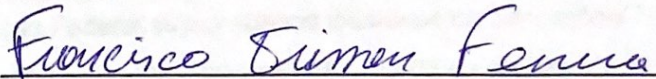
§4º. Fica assegurado à Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 7º. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao município de Palhano, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.


FRANCISCO ERISSON FERREIRA
Prefeito Municipal